



NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Altera o Decreto Legislativo Regional 23/78/M, de 29 de abril de 1978, que constitui a primeira alteração do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

B. Síntese do conteúdo do projeto

Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa alterar o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

C. Necessidade de Aplicação da Proposta de Decreto Legislativo Regional

As alterações introduzidas na presente proposta de alteração, visam a melhor aplicação dos princípios da transparência, eficiência e eficácia formal e material dos inquéritos parlamentares, para que o procedimento dos Inquéritos Parlamentares e o Processo de Fiscalização dos atos do Governo Regional e da Administração Regional seja inquestionável ao nível da isenção e resultados, no estrito cumprimento da Constituição da República Portuguesa e do estatuto Político-administrativo da região Autónoma da Madeira.

D. Forma do Projeto

A forma adequada é o Decreto Legislativo Regional, nos termos da alínea c), n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e pelo Estatuto Político-Administrativo da região Autónoma da Madeira.

E. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução

Do diploma, e pela sua natureza, não resultam novos encargos financeiros diretos.



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

F. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projeto

A importância e relevância das comissões parlamentares de inquérito, na sua função de controlo político dos atos do governo e das entidades na sua alçada, exige que o regime que se aplica à sua formação e funcionamento, seja o mais transparente possível e adaptado à realidade política atual.

A necessária atualização do diploma que regula as comissões parlamentares de inquérito, terá impacto na forma como se procede à criação das comissões e do seu funcionamento, contribuindo, para uma maior transparência no processo e uma maior eficiência e eficácias das comissões na sua atividade ao estabelecer regras claras limitando a o domínio absoluto das maiorias parlamentares, introduz, também, a democratização das comissões na Região Autónoma da Madeira.

G. Conexão legislativa

Decreto Legislativo Regional 23/78/M, de 29 de abril de 1978, Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (código de processo penal), Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (código penal).



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M, de 29 de abril de 1978 - Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

Exposição de motivos

Os Inquéritos Parlamentares no que concerne às Regiões Autónomas, tem a sua base legal na Constituição da República Portuguesa, no artigo 232.º, tendo o preceito sido autonomizado pela Lei Constitucional (doravante LC) n.º 1/82. Foi primeiramente revisto pela LC n.º 1/82, quanto ao atual n.º 1 e depois pela LC n.º 1/89, que substituiu a epígrafe, alterou a redação do n.º 1 e aditou os n.os 2 e 3; pela LC n.º 1/97, que alterou o n.º 1 e aditou o n.º 2, passando os n.os 2 e 3 a n. os 3 e 4, e por fim, pela LC 1/04, que alterou todo o preceito, incluindo a epígrafe.

Assim, estendeu-se às Assembleias Legislativas o regime constitucional da Assembleia da república relativo à constituição de comissões parlamentares, uma vez que o preceito constitucional não impondo o regime absteve-se se o proibir, podendo que as regras da Assembleia da república pudessem ser extensíveis às Assembleias Legislativas, quando adotadas pelos estatutos regionais.

O preceito constitucional define as competências exclusivas das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, tendo por objeto, e dentro das atribuições regionais, os poderes da Assembleia Legislativa face ao governo regional, e não, face aos órgãos de soberania.

Além da competência exclusiva prevista, as Assembleias Legislativas exercem o que lhe for atribuído pelos estatutos e pela lei.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, adotou, expressamente, o preceito no n.º 2 do artigo 50.º, prevendo que Assembleia Legislativa Regional pode constituir comissões de inquérito.

O n.º 4 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, aplica às Assembleias Legislativas das regiões autónomas e respetivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o previsto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º, n.ºs 1, 2 e alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 179.º e 180.º. Disposições que preveem



Grupo Parlamentar Juntos pelo Povo

a possibilidade da constituição de comissões, entre elas as comissões de inquérito parlamentar.

Os inquéritos parlamentares, têm, natureza, carácter instrumental, habilitando as Assembleias com conhecimentos, que podem desencadear medidas legislativas ou outras, sobre o assunto inquirido. É um instrumento da função de fiscalização política da Assembleia Legislativa, designadamente na apreciação de atos do Governo e da Administração (regional).

A Constituição não concretizou os limites materiais dos inquéritos, quanto aos assuntos que podem ser objeto deles, mas terão que ser, certamente, questões de interesse público referentes a qualquer departamento do governo ou qualquer organismo ou serviço do estado. Estão fora, de possibilidade que possa ser objeto de inquérito qualquer pessoa ou organização privada. Assim como, não serão admissíveis inquéritos parlamentares sobre assuntos pendentes de decisão judicial.

As comissões de inquérito não podem perturbar competências e funções de outros órgãos de soberania, nomeadamente, os Tribunais. Não obstante as comissões de inquérito tem poderes de investigação, aditado pela revisão constitucional de 1982, que lhes atribuiu poderes próprios das autoridades judiciais, incluindo a obrigação de depor dos cidadãos. Não se podem confundir com os poderes judicativos próprios das autoridades judiciárias. Isto decorre desde logo dos princípios constitucionais sobre a independência e imparcialidade dos juízes e do princípio da separação de poderes.

A repartição proporcional das presidências das comissões parlamentares é uma solução que está em consonância com várias outras soluções constitucionais que limitam o domínio absoluto da maioria parlamentar sobre a organização e funcionamento da Assembleia Legislativa.

Pelo exposto a importância e relevância das comissões parlamentares de inquérito, na sua função de controlo político dos atos do governo e das entidades na sua alçada, exige que o regime que se aplica à sua formação e funcionamento, seja o mais transparente possível e adaptado à realidade política atual.

O diploma que regula esta matéria na Região Autónoma da Madeira que data de 1978, esta desatualizado, com graves lacunas, que permite um certo nível de arbitrariedade, o que vai contra, até, ao que está disposto na Constituição, entre outras, no que respeita



à forma de repartição das presidências e a limitação do domínio absoluta das maiorias parlamentares.

Não se vislumbram, tendo já, a própria Assembleia da República e a Região Autónoma dos Açores, atualizado os diplomas, sobre o regime jurídico dos inquéritos parlamentares, particulares razões ou fundamentos, para que não se faça a necessária atualização do diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos da alínea a), do n.º1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1, do artigo 37º, do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 05 de junho, com as alterações, introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da Legislativa da RAM a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M de 29 de abril de 1978 que regula o regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

São alterados os artigos 1.º; 2.º; 3.º; 5.º; 6.º; 7.º; 8.º; 9.º; 11.º; 12.º; 13.º; 14.º, ao Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M de 29 de abril de 1978 que regula o regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, que terá a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia Regional especialmente constituídas para cada caso, nos termos do regimento.



Artigo 2.º

(...)

- 1 - Os inquéritos parlamentares são efetuados:
 - a) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no jornal oficial ou à sua distribuição em folhas avulsas;
 - b) A requerimento de dez deputados até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.
- 2 - A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do n.º 1 compete:
 - a) Aos grupos parlamentares e deputados de partidos que não integrem um grupo parlamentar;
 - b) Às comissões;
 - c) (...);
 - d) (...).
- 3 - Qualquer requerimento ou proposta de resolução tendente à realização de um inquérito deve indicar o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Regional, sem prejuízo de recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.
- 4 - (...).
- 5 - Da não admissão de um projeto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

Artigo 3.º

(...)

- 1 - (Anterior artigo único);
- 2 - Compete ao Presidente da Assembleia Regional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do n.º 1 do



- artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito.
- 3 -** O número de membros da comissão, a fixar, deve observar o limite máximo de 7 deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no Regimento.
 - 4 -** Os membros da comissão podem ser substituídos por deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes por cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.
 - 5 -** A substituição vigora pelo período a que corresponde cada reunião, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo, depois, assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.
 - 6 -** Os membros que integram a comissão tomam posse até ao 15.º dia posterior à publicação em jornal oficial da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.
 - 7 -** É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito.
 - 8 -** A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:
 - a)** Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, estando representado no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
 - b)** Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo parlamentar.
 - 9 -** Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já do previsto no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.



10 - Sendo atribuída a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência da comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 5.º

(Poderes das comissões)

- 1** - As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.
- 2** - As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.
- 3** - As comissões podem a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo regional, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.
- 4** - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.
- 5** - A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 12.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.
- 6** - O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 12.º
- 7** - No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei penal.



Artigo 6.º

(Local de funcionamento e modo de atuação)

- 1 - (Anterior artigo único).
- 2 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.
- 3 - Quando não seja possível a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 7.º

(...)

- 1 - As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, entender o contrário:
 - a) As reuniões e diligências tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
 - b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;
 - c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.
- 2 - (Revogado).
- 3 - As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.
- 4 - A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.



Artigo 8.º

(Convocação de pessoas e contratação de peritos)

- 1 - (...).
- 2 - As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Regional e deverão conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 12.º:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) As sanções aplicáveis aos faltosos pelo artigo 116.º do Código de Processo Penal.
- 3 - A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários, agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efetuada através do respetivo superior hierárquico.
- 4 - (...).
- 5 - Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da república, os ex-presidentes da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.
- 6 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar minoritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.



- 7 - As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.
- 8 - As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 9.º
(Depoimentos)

- 1 - (...).
- 2 - Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
- 3 - (...).
- 4 - A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial.

Artigo 11.º
(...)

As despesas de deslocação do convocado, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia Regional.

Artigo 12.º
(...)

- 1 - Fora dos casos previstos no artigo 9.º, a falta de comparência, a recusa de depoimentos ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem um crime de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal.
- 2 - (...).



Artigo 13.º

(...)

- 1 - Findo o inquérito, a comissão elaborará um relatório contendo, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) O questionário, se o houver;
 - b) As diligências efetuadas pela comissão;
 - c) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos;
 - d) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.
- 2 - O relatório e as declarações de voto são publicados no Diário da Assembleia Regional.
- 3 - A comissão pode propor ao Plenário ou à comissão permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação parcelar, devendo os respetivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.

Artigo 14.º

(Debate e resolução)

- 1 - (...).
- 2 - Na Assembleia Regional será aberto debate, regulado nos termos do Regimento, uma vez, apresentado o relatório ao Plenário.
- 3 - O relatório não será objeto de votação no Plenário.
- 4 - Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia Legislativa inclui a sua apreciação na ordem do dia.
- 5 - O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.
- 6 - Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

- 7 - O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão, observado o disposto no artigo 7.º.
- 8 - Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.”

Artigo 2º

Revogação do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M de 29 de abril de 1978 que regula o regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

É revogado o artigo 4.º, ao Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M de 29 de abril de 1978 que regula o regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, que terá a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

Revogado”



Artigo 3º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M de 29 de abril de 1978 que regula o regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

São aditados os artigos 3.ºA; 4.ºA; 4.ºB; 4.ºC; 4.ºD; 5.ºA; 5.ºB; 15.º, ao Decreto Legislativo Regional nº 23/78/M de 29 de abril de 1978 que regula o regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, que terá a seguinte redação:

“Artigo 3.ºA

Publicação

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no Jornal Oficial.

Artigo 4.º A

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

- 1 - As comissões parlamentares de inquérito requeridas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.
- 2 - O referido requerimentos, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, deve indicar o seu objeto e fundamentos.
- 3 - O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objeto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.
- 4 - Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da



comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no Diário da Assembleia Legislativa Regional.

- 5 - Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvida a Conferencia dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

Artigo 4.º B

Informação ao Procurador – Geral - Adjunto da Comarca da Madeira

- 1 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional comunica ao Procurador – Geral – Adjunto o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.
- 2 - O Procurador-Geral-Adjunto da Comarca da Madeira informa a Assembleia Legislativa Regional se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.
- 3 - Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia Regional deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.

Artigo 4.º C

Publicação

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no Jornal Oficial.

Artigo 4.º D

Do objeto das comissões de inquérito

- 1 - Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo Regional ou da Administração Regional ocorridos em legislaturas anteriores à



- que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.
- 2 - Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.
 - 3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão.
 - 4 - A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.

Artigo 5.º A

(Reuniões das comissões, relator e grupos de trabalho)

- 1 - As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.
- 2 - O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia Legislativa, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.
- 3 - As comissões designam relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares.
- 4 - O relator é um dos referidos representantes.
- 5 - O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.
- 6 - O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.



Artigo 5.º B

(Duração do inquérito)

- 1 - O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias, salvo, quando requerido ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, em que é obrigatória, quando requerido pelos deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.
- 3 - Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efetuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia Legislativa uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.

Artigo 15.º

(Dos deputados)

- 1 - Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 3.º.
- 2 - As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa, com a informação de terem sido ou não justificadas.
- 3 - O Presidente da Assembleia Legislativa anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.
- 4 - O deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.
- 5 - No caso de haver violação do dever de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.
- 6 - O Presidente da Assembleia Legislativa deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento



Grupo Parlamentar
Juntos pelo Povo

da existência da respetiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respetiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.